

**Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Dom Pedrito (RS)**

**Processo nº 5000968-44.2023.8.21.0012**

*"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". Art. 47 da Lei 11.101/05.*

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL  
JULIANO HEINRICH - EPP**

**Anexos:**

- (i) Laudo econômico-financeiro
- (ii) Laudo de avaliação dos bens e ativos

Dom Pedrito (RS), 26 de setembro de 2023.

## I – CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1.1. **Introdução.** O objetivo principal da Recuperação judicial é viabilizar a superação da crise econômico financeira do Requerente, através da conciliação entre a manutenção das atividades empresárias e o pagamento dos credores, estabelecendo a fonte de recurso e seu cronograma de pagamento, de forma a propiciar o cumprimento da função social da empresa.

1.1.1. Este Plano de Recuperação judicial representa, na visão do Produtor Rural (Recuperando), as alternativas viáveis para o pagamento sustentável e ordenado dos credores, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos, do interesse dos credores e promovendo sua manutenção e preservação, sua função social e o estímulo à atividade econômica, em linha com o principal objetivo previsto na pela Lei de Falência e Recuperação de Empresa (LFRE).

1.2. **Considerações.** **(i)** Considerando que o Recuperando vem passando por uma crise econômico-financeira que comprometeu o cumprimento de suas obrigações assumidas; **(ii)** considerando que em 20 de abril de 2023, o Recuperando ajuizou pedido de recuperação judicial, cuja publicação da decisão que deferiu o processamento, por meio de decisão judicial, ocorreu em 31 de julho de 2023; **(iii)** considerando que o Plano de recuperação judicial cumpre os requisitos contidos no art. 53 da Lei 11.101/2005, uma vez que: **a)** pormenoriza os meios de recuperação judicial do Recuperando; **b)** é viável; **c)** inclui laudo de demonstração econômico-financeira (Anexo I), que traz a projeção dos resultados e consequentemente a viabilidade econômica; **d)** inclui Laudo de avaliação de bens e ativos (Anexo II).

1.3. **Objetivo do Plano.** Este Plano tem o objetivo de demonstrar a capacidade de recuperação econômico-financeira do Recuperando, para viabilizar a superação da sua crise, a manutenção dos empregos, da fonte produtora e atender os interesses dos credores, estabelecendo os modos de recuperação judicial e o cronograma de pagamento.

1.4. **Histórico do Recuperando.** Apresenta-se um breve histórico do Requerente:

**(I)** O Recuperando é produtor rural nos Municípios de Dom Pedrito (RS), Rosário do Sul (RS) e Bagé (RS), contemplando o cultivo de soja, arroz e trigo, bem como a atividade de pecuária.

**(II)** O início da atividade agrícola ocorreu no ano de 2003, quando o Sr. Juliano, em sociedade de fato com o seu pai, Sr. Harry, arrendou uma fração de terras no Município de Dom Pedrito (RS). Com o passar dos anos, as atividades rurais foram expandidas para o Município de Rosário do Sul (RS) e Bagé (RS).

**(III)** Em 01/06/2020, a sociedade de fato existente entre o Recuperando e seu pai, Sr. Harry, foi dissolvida. As áreas passaram a ser exploradas de forma separada, mas pai e filho seguiram um colaborando com o outro, de modo que formam um grupo econômico, o que justificou o pedido de recuperação judicial em consolidação processual.

**(IV)** A atividade desempenhada pelo Recuperando é viável, essencial e de importante função social ao país. A agricultura e pecuária são responsáveis pela geração de empregos e produção de alimentos, sendo um dos setores que mais movimentam a economia do país.

**(V)** O Recuperando gera empregos diretos e indiretos e arrecada tributos em três Municípios (Dom Pedrito, Rosário do Sul e Bagé), movimentando as economias locais.

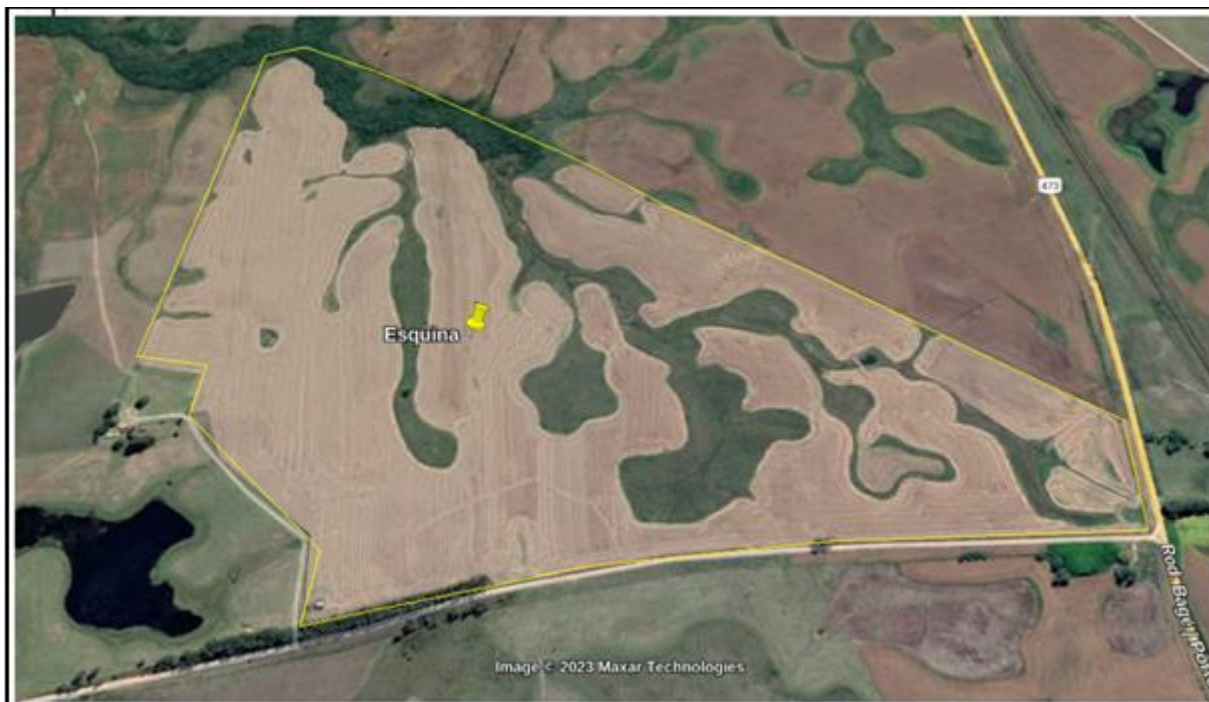
**(VI)** O Requerente explora a cultura da soja, do arroz e do trigo, contemplando, ainda, a criação de gado, em áreas de sua propriedade e também decorrentes de parcerias agrícolas e arrendamentos, possuindo toda estrutura e maquinário imprescindíveis ao desenvolvimento da atividade agropecuária.

**(VII)** Não obstante a crise financeira enfrentada pelo Recuperando, resta clara a possibilidade de recuperação, do adimplemento de todas as obrigações e manutenção da atividade agrícola.

1.4. **Da infraestrutura.** O Recuperando cultiva áreas rurais próprias, áreas em parceria agrícola e áreas em arrendamento, possuindo maquinário completo e

suficiente ao pleno desenvolvimento da atividade agropecuária, como se pode observar do levantamento fotográfico:

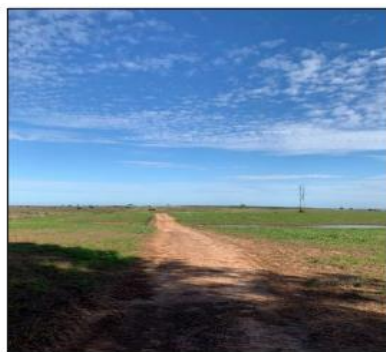
❖ Município de Dom Pedrito/RS (Gleba Esquina):



\* Imagem extraída do levantamento fotográfico realizado pela Administração Judicial.

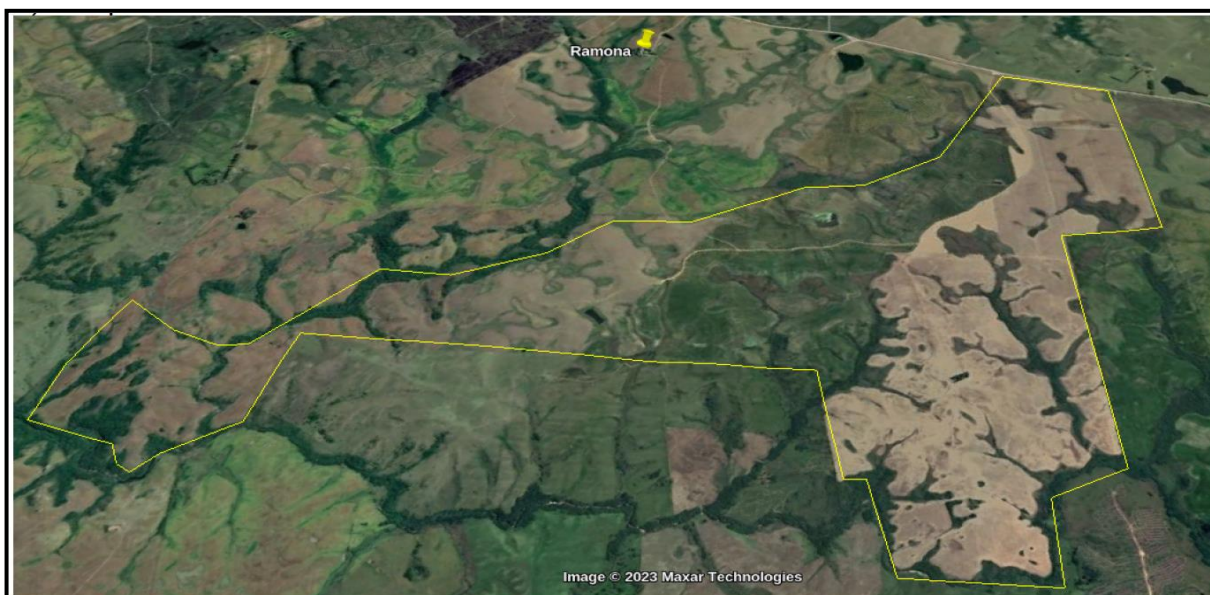


❖ Município de Dom Pedrito/RS (Gleba Santa Pepita):



\* Imagem extraída do levantamento fotográfico realizado pela Administração Judicial.

❖ Município de Dom Pedrito/RS (Gleba Ramona):

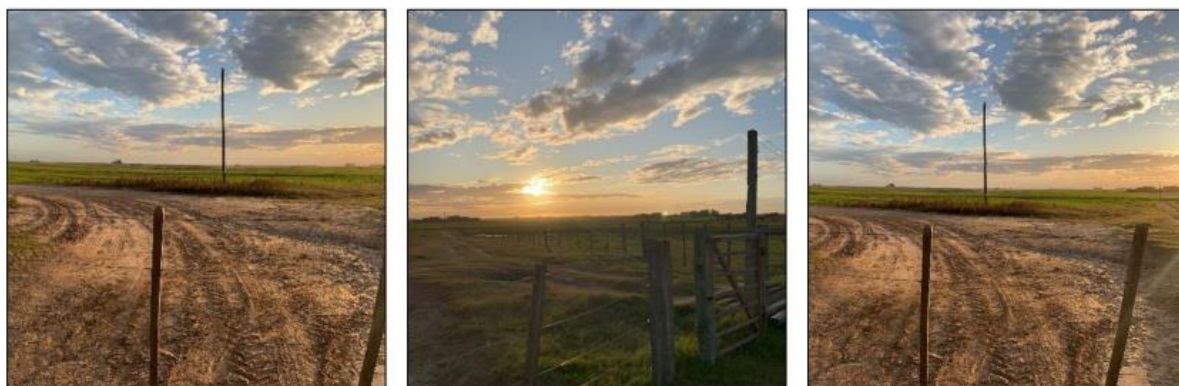






\* Imagem extraída do levantamento fotográfico realizado pela Administração Judicial.

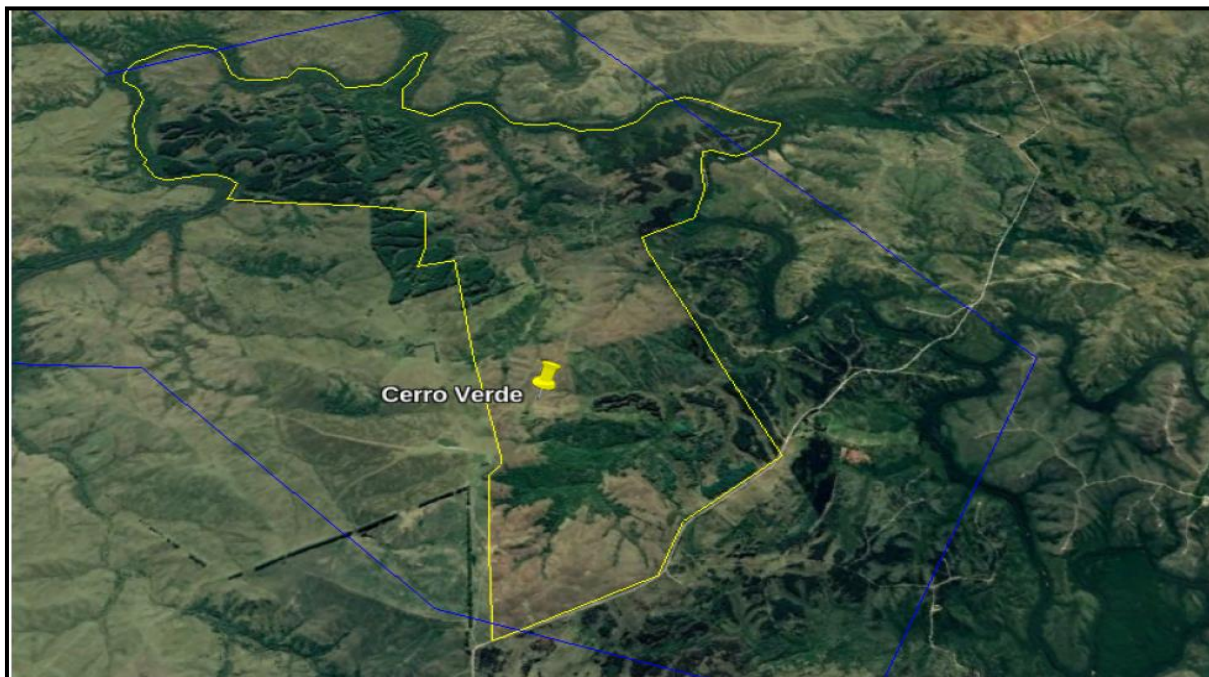
❖ Município de Bagé/RS (Gleba Cacimba):



\* Imagem extraída do levantamento fotográfico realizado pela Administração Judicial.



❖ Município de Bagé/RS (Gleba Cerro Verde):



\* Imagem extraída do levantamento fotográfico realizado pela Administração Judicial.

❖ Município de Rosário do Sul/RS (Gleba Campo Seco):





\* Imagem extraída do levantamento fotográfico realizado pela Administração Judicial.



❖ Município de Dom Pedrito/RS (Sede):



\* Imagem extraída do levantamento fotográfico realizado pela Administração Judicial.

1.5. **Das Causas da Crise.** As principais causas da crise econômico-financeira que afetou o Produtor Rural, ora Recuperando, estão descritas de maneira pormenorizadas na petição inicial do pedido de recuperação judicial. Em síntese, as principais causas da crise são as seguintes:

## **(I) Fatores Climáticos:**

- As intempéries climáticas no Estado tiveram início no ano de 2016, com excesso de chuva no período de colheita, tendo uma redução de aproximadamente 50% da produção.
- Os anos de 2017 e 2018 foram marcados por estiagem.
- No ano de 2019, o resultado, embora satisfatório, foi insuficiente para cobrir três anos de prejuízo.
- Em 2020, o Recuperando enfrentou novamente problemas com a estiagem.
- A safra de 2021, embora produtiva, foi incapaz de cobrir os prejuízos acumulados dos anos anteriores.

- No ano de 2022, mais uma vez, a produção foi acometida pela estiagem, com uma queda de 70% da produção.
- No corrente ano de 2023, a colheita foi prejudicada pela estiagem que assolou regiões do Estado do Rio Grande do Sul. Alguns Municípios, inclusive, decretaram situação de emergência em razão da estiagem. Ou seja, o ano de 2023 também foi marcado por prejuízos.

**(II) Aumento dos preços:**

- Em 2022, houve um aumento considerável no preço dos fertilizantes e defensivos agrícolas, o que onerou ainda mais os produtores rurais.

**(III) Endividamento bancário:**

- Frente ao cenário de crise no setor agrícola desde o ano de 2016 (totalizando 08 anos de oscilações entre excesso de chuva, estiagem e aumento de preço dos defensivos agrícolas e fertilizantes), o Recuperando foi obrigado a recorrer-se aos recursos bancários.
- Ocorre que a elevada taxa dos juros e encargos bancários, somada a safras insatisfatórias para cobrar os prejuízos sofridos, culminaram no endividamento do Produtor Rural e, como consequência, na imprescindibilidade de reorganização das dívidas para fins de adimplemento e continuidade das atividades.

## **II – DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO**

2.1. **Síntese das medidas de recuperação.** O Plano utiliza como meio de recuperação os seguintes: (i) condições especiais de prazo e forma de pagamento das obrigações; (ii) equalização dos encargos financeiros; (iii) alienação de bens e ativos; (iv) captação de novos recursos; (v) dação em pagamento de bens; (vi) possibilidade de transformação em Sociedade Anônima, com a emissão de debentures; (vii) possibilidade de realizar operações de reorganização societária; e (viii) providencias destinadas a reforço de caixa, sem prejuízo das demais medidas prevista neste Plano.



2.2. **Condições especiais de prazo e forma de pagamento.** O plano prevê novos prazos, valores e condições para pagamento da dívida sujeita à recuperação judicial, além da substituição do índice de correção monetária, afastamento de juros remuneratórios, moratórios e multa vigentes para os créditos previstos nas diferentes classes do Plano.

2.3. **Equalização dos Encargos Financeiros.** Os juros, multas e encargos financeiros previstos nos títulos que deram origem aos créditos submetidos ou aderentes ao Plano deixarão de serem aplicados, passando os créditos a serem corrigidos e/ou remunerados exclusivamente pelos índices e encargos previstos neste Plano, até a sua liquidação.

2.4. **Alienação e Arrendamento de bens e de ativos.** O Recuperando poderá alienar ativos operacionais e não operacionais, a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e à recomposição do capital de giro. Ainda, de acordo com as oportunidades de mercado, poderão ser alienadas ou arrendadas unidades produtivas isoladas ou ativos estratégicos, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes ou arrendatários. Os recursos provenientes da alienação e arrendamento reforçarão o fluxo de caixa e serão utilizados para a atividade fim da empresa, bem como para garantir o pagamento dos credores na forma deste Plano.

2.5. **Captação de novos recursos.** O Recuperando poderá obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro. Ainda poderá buscar novos financiamentos, em observância às disposições do art. 69-A e seguintes da LFRE. Poderá comprometer bens do ativo imobilizado.

2.6. **Da Dação em pagamento.** O Recuperando poderá entregar bens em dação em pagamento das obrigações assumidas no Plano, bens dispensáveis para a continuidade das atividades empresariais. Os bens deverão ser avaliados por preço de mercado.

2.7. **Da transformação em Sociedade Anônima.** O Recuperando poderá admitir novos sócios e requerer a transformação para o regime de Sociedade Anônima. A seu critério, o Recuperando poderá emitir debentures perpetuas ou não, conversíveis ou não em ação, com a finalidade de aceleração da amortização do passivo ou para utilização como reforço do capital de giro, com juros anuais de 2% (dois por cento).

2.8. **Reorganização Societária e alianças estratégicas.** O Recuperando poderá, com intuito organizacional e como forma de fomentar suas atividades, realizar operações societárias, como fusões, cisões, incorporações ou transformação da sociedade, inclusive a constituição de subsidiária integral ou cessão de quotas. Ainda, diante do Know how que o Recuperando detém, e como forma de fomentar suas atividades e o aumento da sua rentabilidade, poderá celebrar alianças estratégicas, a partir de operações de Joint Venture, participação em outras sociedades, sociedades coligadas, controladas e controladoras ou outra modalidade, nos termos da legislação vigente, sem que isso implique em responsabilidade patrimonial de terceiro.

2.9. **Providências destinadas ao reforço do Caixa.** O Recuperando está implantando uma série de medidas destinadas a reforçar seu caixa. Nesse sentido, estão sendo feitos cortes de custo, racionalização e melhoria de processos operacionais, sem prejuízos de medidas complementares que possam ser identificadas.

### **III. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

3.1. **Créditos Sujeitos.** Todo o crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial (20/04/2023) estará sujeito à recuperação judicial, e, por consequência, ao Plano, ainda que respectiva liquidação tenha ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o pedido recuperacional.

3.2. **Reestruturação de créditos.** O Plano implica **novação** de todos os créditos sujeitos, para cada classe de credores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente. Com a novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis.

3.2.1. Os créditos não sujeitos ao Plano serão pagos na forma como originariamente contratados ou na forma como for acordado entre o Requerente e o respectivo credor.

3.3. **Início dos prazos para pagamento.** Os prazos previstos para pagamento, bem como eventuais períodos de carência previstos, somente terão início após a publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial.

3.4. **Forma do pagamento.** Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos), DOC (Documento de Ordem de Crédito), chave PIX, sendo de responsabilidade exclusiva de o credor informar, por escrito, os dados bancários ao Recuperando em até 10 (dias) dias antes do vencimento de cada uma das parcelas. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do Plano de recuperação judicial.

3.5. **Data do pagamento.** Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar programada para realização ou satisfação em um dia que não seja considerado como útil o referido pagamento ou a referida obrigação deverá ser realizado ou satisfeita no dia útil seguinte.

3.6. **Antecipação de pagamentos.** Sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste Plano, caso exista excedente de caixa, o Recuperando poderá, após ter pago a parcela anual, antecipar o pagamento dos credores sujeitos ao Plano. Tal antecipação deverá incidir sobre a última parcela a ser paga no Plano, podendo ser total ou parcial. A distribuição será feita de acordo e



proporcionalmente ao saldo do crédito de cada credor no momento da distribuição.

3.7. **Majoração ou inclusão de créditos**. Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor será pago na forma prevista neste Plano.

3.7.1. Os prazos de pagamento dos novos créditos começarão a contar a partir da data em que forem reconhecidos judicialmente, ou, caso encerrada a recuperação judicial, a partir do momento em que se tornarem líquidos. Os titulares dos respectivos créditos não terão direito aos pagamentos que já tiverem sido realizados em data anterior.

3.8. **Reclassificação de créditos**. Na hipótese de reclassificação de crédito, sendo ela total ou parcial, após o início dos pagamentos, o credor que tiver seu crédito reclassificado não fará jus aos pagamentos e às distribuições que já tiverem sido realizadas anteriormente, e continuará a receber o saldo do seu crédito na forma prevista para a classe a qual foi reclassificado, com o devido abatimento do valor já recebido.

3.9. **Compensação**. O Recuperando poderá compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos ou debitados indevidamente de suas contas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

3.10. **Forma de incidência de juros**. Quando for prevista incidência de juros, será calculada de forma simples (não capitalizada) e sobre valor de cada uma das parcelas devidas (não sobre saldo devedor). Os juros incidentes durante o período de carência, quando isso ocorrer, serão somados ao valor principal ao final da carência e serão pagos na mesma forma descrita em cada uma das classes de credores.

3.11. **Credores Desinteressados ou Desistentes.** O credor que não informar os dados bancários para adimplemento do crédito, nem comparecer para receber seus valores, com antecedência mínima de 10 dias do vencimento de cada parcela, após o transcurso de dois anos do vencimento da primeira parcela, será considerado como credor desinteressado ou desistente, ocorrendo o perdão total da dívida, sendo considerado quitado o seu crédito.

3.12. **Leilão Reverso dos Créditos.** O Recuperando pode promover Leilão Reverso dos Créditos, a qualquer momento, e respeitada a sua necessidade de liquidez e capital de giro para manutenção das atividades. O procedimento consiste no pagamento antecipado dos credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

3.12.1. O leilão reverso dos créditos sempre será precedido de um comunicado do Recuperando a todos os seus credores, via carta registrada (AR) ou e-mail, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data, horário e forma (eletrônica, presencial ou através de correspondência registrada) de sua realização, cujo procedimento contará com a fiscalização do Administrador Judicial. Os credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do leilão reverso dos créditos serão vencedores, independentemente da classe.

3.12.2. Se o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão for inferior ao valor do crédito do credor vencedor do leilão, o Recuperando poderá efetuar o pagamento parcial da dívida. Caso o Leilão Reverso de Créditos seja vencido por mais de um credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor destinado para o pagamento antecipado, será efetuado rateio entre os Credores vencedores, considerando-se como critério o número de credores vencedores, independentemente do valor dos créditos detidos por esses.

3.12.3. Não havendo credores interessados em participar dos Leilões, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos à

recuperação judicial, retornarão ao fluxo normal das operações do Recuperando.

3.13. **Leilão Reverso de Bens e Ativos**. O Recuperando poderá promover Leilão Reverso de Bens e ativos, a seu exclusivo critério, alienando ativo aos credores interessados em adquiri-lo com o pagamento com o crédito arrolado na recuperação judicial, através de lances a serem oferecido com deságio em leilão reverso. Os lances concorrerão em igualdade com os lances oferecidos por terceiros em condições normais de pagamento e deverão ser mais vantajosos para o Recuperando para serem considerados vencedores.

3.13.1. O procedimento contará com a publicação de edital na sede do Recuperando contendo os lances mínimos e as regras para sua realização, bem como protocolo nos autos do processo de Recuperação judicial, e será fiscalizado pelo Administrador Judicial. Os credores serão comunicados via carta registrada (AR), com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

#### IV. PROPOSTA DE PAGAMENTO DOS CREDITORES

4.1. **Proposta de Pagamento**. Para a liquidação dos valores devidos aos credores sujeitos à recuperação judicial, o Recuperando propõe as seguintes condições para cada classe de credores, sendo elas: **Classe I** - Credores derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; **Classe II** - Credores com Garantia Real; **Classe III** - Credores Quirografários; **Classe IV** - Credores Enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos que seguem abaixo.

4.2. **Créditos trabalhistas**. Inexiste credor enquadrado na classe dos Credores Trabalhistas. Surgindo algum credor, será observado o seguinte:

- **Forma de Amortização**: os créditos serão pagos em até 01 (um) ano, contado da publicação da decisão que homologar o presente Plano de recuperação judicial, tomando por base o valor relacionado no quadro geral de credores.



- Deságio: incidência de deságio de 30% (trinta por cento) sobre o valor relacionado no quadro geral de credores.
- Correção: os créditos serão corrigidos anualmente pela TR, a partir da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial, *pro rata dies*, sem a incidência de juros moratórios e/ou remuneratórios e multa.
- Termo inicial: os pagamentos iniciarão em 90 (noventa) dias contados da publicação da decisão de homologação do Plano de recuperação judicial, em parcelas mensais.

4.3. **Créditos Garantia Real**. O pagamento dos credores inseridos na classe Garantia Real observará o seguinte:

- Forma de Amortização: os créditos serão pagos em 15 (quinze) anos, com amortizações anuais, tomando por base o valor relacionado no quadro geral de credores.
- Deságio: incidência de deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o valor relacionado no quadro geral de credores.
- Encargos: os créditos serão corrigidos anualmente pela TR, a partir da publicação da decisão de homologação do Plano de recuperação judicial, sem a incidência de juros moratórios e/ou remuneratórios e multa.
- Termo inicial: os pagamentos anuais iniciarão no mês de maio subsequente ao 24ª mês contado da publicação da decisão de homologação do Plano de recuperação judicial.

4.4. **Créditos Quirografários**. O pagamento dos credores inseridos na classe dos Quirografários observará o seguinte:

- Forma de Amortização: os créditos serão pagos em 15 (quinze) anos, com amortizações anuais, tomando por base o valor relacionado no quadro geral de credores.
- Deságio: incidência de deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor relacionado no quadro geral de credores.

- Encargos: os créditos serão corrigidos anualmente pela TR, a partir da publicação da decisão de homologação do Plano de recuperação judicial, sem a incidência de juros moratórios e/ou remuneratórios e multa.
- Termo inicial: os pagamentos anuais iniciarão no mês de maio subsequente ao 24ª mês contado da publicação da decisão de homologação do Plano de recuperação judicial.

4.5. **Credores Enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**. O pagamento dos credores inseridos na classe ME/EPP observará o seguinte:

- Forma de Amortização: os créditos serão pagos em 05 (cinco) anos, com amortizações anuais, tomando por base o valor relacionado no quadro geral de credores.
- Deságio: incidência de deságio de 30% (trinta por cento) sobre o valor relacionado no quadro geral de credores.
- Correção: os créditos serão corrigidos anualmente pela TR, a partir da publicação da decisão de homologação do Plano de recuperação judicial, sem a incidência de juros moratórios e/ou remuneratórios e multa.
- Termo inicial: os pagamentos anuais iniciarão no mês de maio subsequente ao 12ª mês contado da publicação da decisão de homologação do Plano de recuperação judicial.

## V. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5.1. **Vinculação do Plano**. As disposições previstas no Plano de recuperação vinculam o Recuperando e os credores sujeitos ou aderentes a ele, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano.

5.2. **Garantias**. As garantias fidejussórias, avais, fianças, coobrigações e solidariedade prestadas pelo Recuperando ou por terceiros em relação a qualquer obrigação sujeita aos efeitos do Plano serão preservadas. No entanto, em razão

da sua natureza acessória, passam a garantir, exclusivamente, as obrigações aqui assumidas, nos seus exatos termos, conforme disposto neste Plano.

5.2.1. Com isso, ainda que mantidas as garantias, a sua exigibilidade fica suspensa com a homologação judicial deste Plano. Razão pela qual, eventuais cobranças ficarão sobrestadas. Da mesma forma, eventuais demandas judiciais em curso que tenham como objeto crédito sujeito a este Plano, ficarão suspensas.

5.2.2. Com o pagamento dos créditos na forma deste Plano, ficarão automaticamente resolvidas as garantias, fianças, avais e obrigações solidárias anteriormente constituídas. Como consequência, as respectivas demandas judiciais que versem sobre obrigações quitadas na forma deste Plano serão automaticamente extintas, sem ônus para qualquer das partes.

5.3. **Extinção de processos judiciais ou arbitrais.** Os credores sujeitos a recuperação judicial não mais poderão, a partir da homologação judicial do Plano:

**(I)** Ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito contra o Recuperando, contra seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores;

**(II)** Executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra o Recuperando, seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relacionada a qualquer crédito sujeito ao Plano;

**(III)** Penhorar quaisquer bens do Recuperando, de seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer seus créditos sujeitos ao Plano;

**(IV)** Criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos do Recuperando, dos seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao Plano;

**(V)** Reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido ao Recuperando, a seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, com seus créditos sujeitos ao Plano;

**(VI)** Buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios;

**(VII)** Todas as execuções judiciais em curso contra o Recuperando, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relativas aos créditos sujeitos ao Plano serão extintas sem ônus para as partes, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

5.3. **Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida.** Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano, observado o disposto na cláusula 3.7. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

5.4. **Credores aderentes obrigatórios.** Os credores cujos créditos sejam garantidos por operações que envolvam bens indispensáveis à exploração das atividades empresariais pelo Recuperando serão considerados sujeitos às disposições deste Plano de recuperação judicial. Também serão considerados sujeitos aos efeitos deste Plano de recuperação judicial os créditos garantidos por operações que envolvam os bens indispensáveis à exploração da atividade empresarial pelo Recuperando, na hipótese de os respectivos credores buscarem execução de título extrajudicial, pois se considerará ter havido renúncia às respectivas garantias. Se os credores mencionados neste item forem instituições financeiras, seus créditos serão satisfeitos segundo previsão para pagamento dos



credores detentores de garantia real; se os credores não forem instituições financeiras, segundo previsão de pagamento dos credores quirografários.

5.5. **Modificação do Plano na Assembleia Geral de Credores.** Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pelo Recuperando a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando o Recuperando e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelo Recuperando e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelos artigos 45 e 58, caput ou § 1º, da LREF.

5.6. **Julgamento posterior de impugnações de crédito.** Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em Impugnação de Crédito em data posterior ao início dos pagamentos, não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a Habilitação de Crédito tiver sido retardatária, conforme definido na cláusula 3.7.

5.7. **Quitação.** Os pagamentos e as distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão quitação. Com a ocorrência da quitação, os credores sujeitos ao Plano serão considerados como tendo quitado, liberado e renunciado todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra a empresa, contra seus diretores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

## **VI. DA DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA**

6.1. **Viabilidade econômica.** O laudo econômico-financeiro trazido aos autos (Anexo I) demonstra que, com a margem de lucro existente e com a equação das dívidas, a empresa é viável. As projeções de fluxo de caixa em anexo comprovam isso.

## **VII. DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS**

7.1. **Laudos**. O laudo econômico-financeiro (Anexo I) e de avaliação dos bens e ativos (Anexo II) são acostados ao processo juntamente com este Plano de recuperação judicial, cumprindo a exigência dos incisos II e III, do artigo 53, da LREF.

## **VIII. DISPOSIÇÕES GERAIS**

8.1. **Credores aderentes**. Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores dos créditos relacionados nos arts. 67 e 84 da LREF e art. 49, §§3º e 4º, da mesma legislação, poderão aderir ao Plano como “Credores Aderentes”, obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem aqui estabelecida.

8.1.1. Para ter seu crédito incluído na relação de credores da recuperação judicial, a fim de que esse seja satisfeito nos termos do Plano, deve o credor aderente solicitar referida inclusão ao juízo recuperacional através de manifestação nos autos do processo de recuperação judicial.

8.2. **Cessão de crédito**. Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, produzindo a cessão efeitos desde que: (i) seja comunicado ao juízo da recuperação, ao Administrador Judicial e ao Recuperando; (ii) os cessionários manifestem ciência de que o crédito se sujeita aos efeitos do Plano.

8.2.1. Para efeitos do Plano, o crédito de cada um dos credores será considerado como um todo único e indivisível, de modo que não serão considerados eventuais cessões de parte de crédito, ou qualquer forma de cisão do crédito original, que implique benefício no recebimento do crédito.

8.3. **Ocorrência de eventos alheios à vontade**. Considerando que o Recuperando está inserido no setor do agronegócio, o qual está sujeito às

variações climáticas, o que impacta diretamente no regular exercício de suas atividades, fica estabelecido que, na hipótese de comprovada ocorrência de fenômeno climático na sua região e, a consequente frustração da safra, haverá, automaticamente, a postergação da parcela que vencer naquele ano para o fim do fluxo de pagamento, sem que isso seja considerado descumprimento do Plano.

8.3.1. Da mesma forma, em havendo guerras, caso fortuito ou de força maior, ou determinação de medidas sanitárias como, por exemplo, isolamento social, por parte dos Órgãos Públicos, provenientes de Pandemia ou qualquer outra questão relacionada à saúde pública, que implique na paralisação integral ou parcial das atividades, fica estabelecido que a parcela que vence naquele ano fica automaticamente prorrogada para o fim do fluxo de pagamento, sem que isso seja considerado descumprimento do Plano.

8.4. **Cooperação judicial**. O juízo da recuperação judicial será competente para avaliar o cumprimento do Plano de recuperação judicial, seja pelo Recuperando, seja por parte dos credores. Constatando-se que algum credor busca vantagem indevida sobre os demais, seja redirecionamento de reclamações trabalhistas, seja de ações de natureza civil, as disposições deste Plano de recuperação judicial servirão para instauração de conflitos de competência, na medida em que tais buscas de redirecionamento implicam, mesmo que indiretamente, prejuízo ao patrimônio do Recuperando, em razão da obrigação que pode lhes surgir em regresso. Eventual interesse do Fisco Federal, Estadual ou Municipal em constrição de bens do Recuperando deverá ser objeto de cooperação entre os juízos das eventuais execuções fiscais e do juízo da recuperação judicial, devendo autorização para eventual penhora partir deste último juízo.

8.5. **Divisibilidade das previsões do plano**. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo juízo da recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

8.6. **Equivalência**. Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementadas, o Recuperando adotará as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.

8.7. **Encerramento da recuperação judicial**. A recuperação judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, a requerimento do Recuperando, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 02 (dois) anos após a homologação do Plano sejam cumpridas.

8.8. **Lei aplicável**. O plano e todas as obrigações nele previstas serão regidos e deverão ser interpretado de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

8.9. **Eleição de Foro**. O foro do juízo da recuperação judicial será o competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

Dom Pedrito (RS), 26 de setembro de 2023.

Carlos Alberto Becker  
OAB/RS 78.962

Augusto Becker  
OAB/RS 93.239

Fernanda Rodrigues  
OAB/RS 111.939

**JULIANO HEINRICH - EPP**